**Parecer Jurídico nº 254/2022.**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 95/2022 que “Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R$ 3.645.000,00”.**

**Emenda de autoria dos Vereadores Gabriel Bueno e Mayr.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloi.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que pretende alterar a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 95/2022, que “*Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R$ 3.645.000,00*".

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A Emenda em análise almeja alterar a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 95/2022, que “*Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R$ 3.645.000,00*", nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| ***Projeto de Lei nº 95/2022*** | ***Alteração proposta na Emenda 01 ao***  ***Projeto de Lei nº 95/2022*** |
| ***Art.1º*** *É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de* ***R$3.645.000,00 (três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil reais),*** *a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:*  *02.13.00 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO 02.13.05 Educação Básica 12.361.0304.2.247 Atendimento ao Ensino Fundamental 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 91.220.0000 Ensino Fundamental....................................... R$ 2.550.000,00*  *12.365.0304.2.248 Atendimento ao Ensino Infantil 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 91.213.0000 Educação Infantil-Pré-Escola.................................................* ***R$ 1.095.000,00*** *Subtotal.............................................* ***R$ 3.645.000,00*** *TOTAL GERAL.....................................* ***R$ 3.645.000,00*** | ***Art. 1º.*** *É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de* ***R$3.645.000,00 (três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil reais),*** *a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:*  *02.13.00 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO*  *02.13.05 Educação Básica*  *12.361.0304.2.247 Atendimento ao Ensino Fundamental*  *3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica*  *91.220.0000 Ensino Fundamental..................................... R$ 2.550.000,00*  *12.365.0304.2.248 Atendimento ao Ensino Infantil 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica*  *91.213.0000 Educação Infantil-Pré-Escola............................................* ***R$ 1.000.000,00***  *Subtotal..........................................* ***R$ 3.740.000,00*** *TOTAL GERAL.................................* ***R$ 3.645.000,00*** |

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

***§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.***

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

### Noutro aspecto, cabe ressaltar que em projetos de iniciativa do Executivo resta pacifico na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas:

### *Ementa*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1.* ***As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.***

*2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.*

*3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

*(STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)*

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Regimento Interno da Câmara.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da LC nº 2.064, de 04.03.20, do Município de Icém, estabelecendo readequação salarial para os servidores municipais. Exclusão, por emenda parlamentar, dos ocupantes de cargos em comissão. Pretensão da Prefeita de invalidação da ressalva feita pela Câmara, para que também os comissionados recebam aumento. Inviabilidade.* ***Emenda parlamentar. Possível a realização de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, desde que (i) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei e (ii) não acarretem aumento de despesa.*** *Requisitos devidamente observados. Emenda ficou adstrita ao objeto da lei remuneração de servidores. Ademais, não implicou aumento de despesa, promovendo, ao contrário, redução de gastos em comparação com o projeto original. Apontada omissão da emenda quanto aos anexos. Irrelevância. Alterações necessárias são decorrência lógica do teor da emenda. Princípio da isonomia. Ausente a apontada violação. Restrição do aumento salarial aos servidores efetivos se encontra dentro da discricionariedade política do Poder Legislativo. Inexistente afronta à igualdade, máxime porque a maior defasagem salarial era verificada, realmente, entre os ocupantes de tais cargos. Decisão razoável, à luz da crise econômico-financeira vivenciada pelo Município e da grande quantia de cargos em comissão irregulares lá existentes, muitos dos quais recentemente invalidados por este Eg. Órgão Especial. Atuação do Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Aplicação da SV nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Vícios de inconstitucionalidade não verificados. Ação improcedente, na parte conhecida.*

*(TJSP. Adin nº 2044212-77.2020.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 12/08/2020)*

Por fim, em que este parecer jurídico tratar da análise estritamente jurídica do projeto, não incidindo sobre quaisquer aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, cumpre atentar para possível equívoco com relação ao valor suprimido da dotação destinada à Educação Infantil-Pré-Escola e o Subtotal informado, o que deverá ser verificado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Ante o exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de emenda, todavia, com relação aos aspectos financeiro, orçamentário e contábil, de incumbência da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 39 do Regimento Interno, cumpre atentarmos para ressalva acima. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 29 de junho de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente